

**POSTURA SOBRE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PRODUÇÃO, ANIMAIS DE CAPOEIRA, GADO BRAVO
E CÃES DE RAÇAS POTENCIALMENTE PERIGOSAS E CÃES PERIGOSOS NO CONCELHO DE
VIDIGUEIRA
PREÂMBULO**

O direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado é também um dever. Pretende-se, nesse contexto, implantar a ideia de co-responsabilidade social pelo consagrado princípio da responsabilidade do produtor pelos resíduos que produza no seu quotidiano.

A qualidade de vida é resultado da interacção de múltiplos factores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se no bem-estar físico, mental e social, na satisfação e afirmações culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade, pelo que incumbe a todos nós, na condição social e política de cidadãos, prosseguir a melhoria progressiva e acelerada dessa mesma qualidade de vida.

A prevenção, o equilíbrio, a participação e a recuperação, bem como a responsabilização, são princípios a cumprir no âmbito da higiene e limpeza públicas, visando assim alcançar um município mais limpo e, conseqüentemente, contribuir para um mundo mais saudável. Todavia, a evolução legislativa que se tem verificado ao longo dos últimos anos, designadamente a Lei n.º 42/98 de 6 de Agosto e ulteriores alterações, a Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A /2002 de 11 de Janeiro, a Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro, o Decreto – Lei n.º 292/2000 e ulteriores alterações, o Decreto-Lei n.º 158/97, de 24/6 e ulteriores alterações, o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17/10, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17/12, e o Decreto-Lei n.º 239/97 de 9 de Setembro, acabou por desprover o regime estatuído no Código de Posturas em vigor no concelho de Vidigueira de um correcto enquadramento relativamente à actual realidade, muito particularmente à realidade concelhia. Efectivamente, as áreas de intervenção dos municípios foram manifestamente alargadas desde a data da entrada em vigor do referido código, impondo-se, nesta justa medida, a necessidade de redefinir o alcance dos preceitos legais constantes do mesmo.

Sendo certo que algumas das matérias reguladas pelo Código de Posturas em vigor neste concelho se encontram presentemente positivadas em regimes jurídicos específicos, não faz sentido disciplinar as mesmas em sede de instrumento regulamentar.

Neste contexto, tornou-se imperioso proceder à elaboração de um novo projecto de posturas municipais no que respeita à apascentação e trânsito de gado, com vista a criar um tecido normativo que permita garantir aos cidadãos não só um conhecimento integrado e facilitado de matérias que, na presente data, são efectivamente objecto de regulamentação e que, pela sua natureza, contribuem para a qualificação global de vivência em toda a área municipal, como também assegurar a celeridade dos processos administrativos tendentes à satisfação das pretensões apresentada junto deste município.

Por último, o valor das coimas a aplicar previsto no Código de Posturas em vigor neste concelho encontra-se manifestamente desactualizado. Nestes termos, e com a devida ponderação, procedeu-se à actualização desse valor com base nas referências estipulada nos Decreto-Lei N.º 338/99 de 24 de Agosto e Decreto-Lei N.º 142/2006 de 27 de Julho, tendo sido adoptado como referência na realização de tal processo, em prol de uma justa proporcionalidade, o quadro de actualização dos coeficientes da moeda, nos termos da Portaria n.º 429/2006, de 3 de Maio.

Sequencialmente, optou-se por fixar valores variáveis para as coimas abstractamente aplicáveis. Com tal alteração pretendeu-se dar concretização a dois objectivos, a saber:

- Ajustar o valor das coimas à nova realidade económico-social;
- Permitir que o valor das coimas a aplicar em concreto seja fixado em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e situação económica do agente, bem como do benefício económico retirado da prática da contra-ordenação, dando, desta forma, concretização ao disposto no art. 18.º do Decreto-lei n.º 483/82, de 27 de Outubro e ulteriores alterações.

Nestes termos, e ao abrigo das disposições combinadas previstas no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, na alínea a) do n.º 6, do artigo 64.º e na alínea a) do n.º 2 do art. 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e ulteriores alterações, aprova-se a “Postura sobre apascentação e permanência de animais domésticos de produção, animais de capoeira e cães de raças potencialmente perigosas e cães perigosos” a vigorar em todo o concelho de Vidigueira com o texto abaixo compilado.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Disposições Comuns

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e definições

1 - A presente Postura aplica-se em todo o território do Município de Vidigueira, sem prejuízo de quaisquer leis ou regulamentos específicos que se lhe sobreponham.

2 - Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) “Animal doméstico de produção” o equídeo, o bovino, o ovino, o caprino e o suíno;
- b) “Animal de capoeira” a galinha, o pato, o peru, o pombo e o coelho;
- c) “Gado bravo” todo o animal de raça brava ou de lide destinado a ser utilizado em espectáculo tauromáquico;
- d) “Cão de raça potencialmente perigosa” todo aquele que se encontre definido no anexo da Portaria n.º 422/2004, de 24 de Abril, bem como o produto do seu cruzamento com qualquer outra raça;
- e) “Cão perigoso” todo aquele que se enquadre na previsão da alínea a) do art.º 2.º do Decreto - Lei 312/2003, de 17 de Dezembro.
- f)

Artigo 2.º

Competência

1 - As competências atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal pela presente Postura podem ser delegadas nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e ulteriores alterações.

2 - A Câmara Municipal pode delegar nas Juntas de Freguesia, nos termos da lei, a prática de actos compreendidos em matérias reguladas nesta Postura.

MUNICÍPIO DE VIDIGUEIRA

Artigo 3.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições da presente Postura incumbe a todas as autoridades em geral e, em especial, à Guarda Nacional Republicana e aos Serviços Municipais.

Artigo 4.º

Contra-Ordenações

- 1 - A violação das normas constantes no presente diploma constitui contra-ordenação.
- 2 - A prática de contra-ordenações a título de negligência é punível.
- 3 - Considera-se reincidência a prática de contra-ordenação idêntica antes de decorrido o prazo de um ano sobre a data do carácter definitivo da decisão anterior.

SECÇÃO II

Sanções

Artigo 5.º

Coimas

- 1 - As contra-ordenações praticadas no âmbito do presente diploma são sancionadas com coima.
- 2 - O produto da aplicação das coimas reverte a favor do município.
- 3 - As coimas a aplicar às contra-ordenações praticadas a título de negligência não podem ultrapassar metade do montante máximo previsto para as contra-ordenações praticadas a título doloso.
- 4 - Os limites máximos e mínimos das coimas a aplicar às contra-ordenações, em caso de reincidência, são aumentados em 50%, não podendo, no entanto, exceder o limite máximo previsto no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.
- 5 - As coimas previstas não afastam o dever de indemnizar os particulares ou o município nos termos gerais, quando das infracções resultem prejuízos para os mesmos.
- 6 - Quem auxiliar ou proteger, por qualquer forma, as violações das normas constantes da presente Postura, ou impedir e embaraçar a aplicação das coimas que ao caso em concreto couber, será punido com a mesma pena em que tiver incorrido o infractor.

Artigo 6.º

Montante da coima

Os limites mínimos e máximos das coimas a aplicar, quando outra coisa não resultar das disposições da presente Postura, serão os previstos no Regime Geral das Contra-Ordenações.

Artigo 7.º

Sanções Acessórias

As contra-ordenações previstas nesta Postura podem ainda determinar, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, a aplicação das sanções acessórias previstas no regime geral.

MUNICÍPIO DE VIDIGUEIRA

Secção III

Licenças

Artigo 8.º

Prazo de validade e renovação das licenças

1 - As licenças a fiscalizar no âmbito da aplicação da presente Postura só são consideradas válidas desde que contenham os seguintes elementos:

- a) Nome, estado civil, profissão e residência do dono da propriedade e do beneficiário da licença;
- b) Número de parcelário da área objecto da licença; e
- c) Anotação do registo devidamente validado na Câmara Municipal.

2 - O pedido de renovação das respectivas licenças, por igual período de tempo, deve ser feito através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 9.º

Notificação

No caso de deferimento da licença requerida, a notificação deve conter a indicação expressa do prazo para o seu levantamento e da taxa devida.

Artigo 10.º

Caducidade

As licenças previstas na presente Postura caducam:

- a) No termo do prazo de validade;
- b) Pela falta de pagamento da taxa respectiva no prazo fixado na notificação referida no artigo 9.º;
- c) Pelo não levantamento da licença no prazo fixado na notificação referida no artigo 9.º.

Artigo 11.º

Registo

A Câmara Municipal mantém actualizado o registo das licenças emitidas, do qual constarão, nomeadamente, a data de emissão da licença e/ ou da sua renovação, o nome e residência do respectivo titular, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

**CAPÍTULO II
DOS ANIMAIS**

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 12.º

Animais abandonados

1 - As autoridades policiais ou os serviços municipais que encontrem um animal abandonado devem apreendê-lo e entregá-lo aos serviços municipais onde permanecerá, no máximo, dez dias úteis.

2 – Presume-se abandonado qualquer animal que não se encontre vigiado.

MUNICÍPIO DE VIDIGUEIRA

3 - Os animais recolhidos ou capturados podem ser reclamados pelos proprietários, sendo-lhes entregues depois de pagas as despesas realizadas com a sua captura, guarda e manutenção, bem como depois de cumpridas as normas de profilaxia médica e sanitária.

4 - Se os animais não forem reclamados no prazo referido no n.º 1, consideram-se perdidos a favor da Câmara Municipal, podendo ser alienados ou cedidos gratuitamente, sob parecer obrigatório do médico veterinário municipal, quer a particulares quer a instituições zoófilas devidamente constituídas e que provem possuir condições adequadas de alojamento e maneio desses animais.

5 - Caso o proprietário dos animais apreendidos nos termos do n.º 1 os venha reclamar fora do horário de funcionamento do serviço onde aqueles se encontram, deverá o mesmo pagar as respectivas despesas na Secção de Taxas e Licenças da Câmara Municipal e proceder ao seu levantamento no dia útil imediatamente a seguir àquele pagamento, sob pena de, não o fazendo, ser cobrado cada dia adicional que os animais lá permaneçam.

Artigo 13.º

Captura e abate compulsivo

1 - Sempre que estiverem em causa medidas urgentes de segurança de pessoas ou de outros animais, as entidades policiais podem proceder ao abate imediato dos animais encontrados nos termos do n.º 1 do artigo anterior, fazendo cumprimento do disposto na alínea g) do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

2 - A Câmara Municipal pode, igualmente, proceder à captura e ao abate compulsivo de animais de companhia sempre isso que se mostre indispensável, nomeadamente por razões de saúde pública, segurança e tranquilidade de pessoas e outros animais e ainda por motivos de segurança de bens, sem prejuízo das competências e determinações emanadas da Direcção – Geral de Veterinária nessa matéria.

Artigo 14.º

Animais perdidos de donos conhecidos

1 - Quem encontrar animal perdido de dono conhecido deverá, alternativamente:

- a) Restituí-lo ao dono;
- b) Informar o dono, os serviços competentes da Câmara Municipal ou da Junta de Freguesia ou qualquer agente policial do achado;
- c) Entregá-lo nos serviços competentes da Câmara Municipal, da Junta de Freguesia ou a qualquer agente policial, os quais deverão informar o respectivo dono.

2 - Caso o dono não reclame o animal dentro do prazo de um ano a contar do anúncio ou aviso, o achador faz seu o animal perdido, conforme previsto no n.º 2 do art.º 1323 do Código Civil.

Artigo 15.º

Remoção de animais

O dono de qualquer animal que transite na via pública e não possa prosseguir caminho é obrigado a removê-lo no período de uma hora, sob pena de se proceder, a expensas suas, à necessária remoção pelos serviços municipais.

SECÇÃO II

Animais domésticos de produção e de capoeira

Artigo 16.º

Trânsito e permanência

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, é proibido o alojamento, o trânsito a pé ou a permanência de animais domésticos de produção e de capoeira dentro dos perímetros urbanos.

2 - É proibida a presença na via pública e demais lugares públicos de quaisquer animais domésticos de produção que não vão atrelados ou conduzidos por pessoas.

3 - É igualmente proibido que qualquer espécie de animal doméstico de produção ou de capoeira pernoite na via pública.

4 - O alojamento de animais domésticos de produção e de capoeira dentro dos perímetros urbanos fica condicionado a parecer dos serviços técnicos municipais.

5 - No caso previsto no número anterior será emitido um documento em duplicado que inclua os condicionalismos julgados convenientes, validado mediante assinatura reconhecida e que faz prova da aceitação dos mesmos por parte do requerente.

6 - A entrada e permanência de animais domésticos de produção no concelho de Vidigueira será controlada nos termos do Decreto-Lei N.º 142/2006, de 27 de Julho.

7 - A guarda do gado em apascentação ou em trânsito só poderá ser confiada a indivíduos maiores de 16 anos.

8 - Os responsáveis pelos animais ficam obrigados a remover os dejectos dos mesmos da via pública.

Artigo 17.º

Apascentação de animais domésticos de produção

1 - Não é permitida a apascentação de animais domésticos de produção mediante amarração a estaca ou árvore, salvo quando o proprietário do mesmo se encontrar a vigiar num raio de 50 metros ou o terreno onde o animal se encontre for vedado.

2 - Carece de licença da Câmara Municipal a apascentação de animais domésticos de produção em terrenos do domínio público municipal ou destinados a logradouro comum.

3 - Caso o terreno seja privado é necessária uma autorização escrita do seu proprietário, a qual será emitida em duplicado, ficando este com uma cópia e o dono dos animais com o documento original.

4 - A autorização prevista no número anterior deve obrigatoriamente mencionar o nome do proprietário do terreno, o destinatário da autorização, o número de parcelário agrícola, a espécie animal apascentada, o período de utilização diário, bem com o prazo de utilização da pastagem.

5 - No caso de existir um contrato de arrendamento é suficiente a exibição do respectivo contrato pelo detentor ou guardador dos animais.

Artigo 18.º

Apresentação de licença

1 - O detentor ou guardador dos animais domésticos de produção deverá sempre fazer-se acompanhar da licença ou autorização previstas no artigo anterior, a qual exhibirá aos agentes da fiscalização sempre que a mesma lhe seja solicitada.

MUNICÍPIO DE VIDIGUEIRA

2 - Poderão os agentes da fiscalização conceder um prazo, não superior a 24 horas, para lhes ser presente a licença ou autorização referidas no número anterior, quando os detentores ou guardadores não estejam, no momento e por motivo plausível, na posse da mesma.

3 - A concessão prevista no número anterior não aproveita aos reincidentes.

SECÇÃO III

Gado bravo

Artigo 19.º

Gado Bravo

1 - É expressamente proibida a exploração em campo aberto de bovinos de raça brava ou de lide, pelo que os mesmos só podem ser apascentados em terrenos vedados.

2 - Nas vedações dos terrenos referidos no número anterior, bem como em todos os caminhos que lhe dão acesso, é obrigatória a colocação de placas a preto com fundo branco com a inscrição "Gado Bravo".

3 - As placas referidas no número anterior devem:

- a) Ser visíveis, pelo menos, de 100 em 100 metros, para que a distância de avistamento seja inferior a 50 metros;
- b) Ter a dimensão mínima de 15cmx30cm, de modo a ser legíveis a olho nu àquela distância.

SECÇÃO IV

Cães de raças potencialmente perigosas e cães perigosos

Artigo 20.º

Cães de raças potencialmente perigosas e cães considerados perigosos

1 - Carece sempre de parecer do Médico Veterinário Municipal a pretensão de alojar cães de raças potencialmente perigosas e de cães perigosos, independentemente da sua localização e do número de animais.

2 - Os detentores de cães de raças potencialmente perigosas e de cães perigosos são obrigados a declarar na Câmara Municipal o local do seu alojamento actual, bem como a declarar, com a antecedência mínima de quinze dias, eventuais alterações do mesmo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º

Coimas

1 - A violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 16.º é punível com a coima de:

- a) 50 € a 100 € por cabeça, quando se trate de animais domésticos de produção;
- b) 5 € a 25 € por cabeça, quando se trate de animais de capoeira.

2 - A violação do disposto no n.º 8 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 17.º é punível com a coima de 50 € a 100 €.

3 - A violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 17.º é punível com a coima de:

MUNICÍPIO DE VIDIGUEIRA

a) 50 € a 100 € por cabeça, quando se trate de equídeos e bovinos;

b) 5 € a 25 € por cabeça, quando se trate de ovinos, caprinos e suínos.

4 - A violação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º é punível com a coima de 100 € a 500 €.

5 - A violação do disposto no n.º 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 3, ambos do artigo 19.º, é punível com a coima de 50 € a 250 €.

6 - A violação ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º é punível com a coima de 100 € a 500 €.

7 - As coimas estabelecidas nos números anteriores são elevadas ao dobro quando se refiram a infracções cometidas:

a) Durante a noite;

b) Em searas;

c) Em olivais que tenham azeitona madura;

d) Em vinhas, no período compreendido entre 25 de Julho até à respectiva vindima.

Artigo 22.º

Outros encargos

1 - Pela apreensão, remoção, transporte e entrega de animais domésticos de produção é devido o pagamento de 50 € por animal, acrescidos de 5 € por cada dia de permanência;

2 - O pagamento previsto no número anterior deve ser liquidado antes da entrega dos animais e mediante a apresentação do comprovativo desse pagamento.

Artigo 23.º

Legislação subsidiária

A tudo o que não esteja especialmente previsto na presente postura aplica-se subsidiariamente o Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.

Artigo 24.º

Revogações

É revogado o Código de Posturas sobre Apascentação e Trânsito de Gados aprovado em 1982 e quaisquer outros diplomas municipais sobre a matéria.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

A presente Postura entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República*.